



MPV 966
00156

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 966, de 2020)



SF/20947.37449-38

Suprima-se o art. 2º da MPV nº 966, de 13 de maio de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A tentativa, pela via legislativa, de definição do que seja erro grosseiro é absolutamente infrutífera. Escapa ao papel do legislador assim proceder, ainda mais no contexto de uma medida provisória, cuja matéria é de questionável urgência.

Se, por um lado, as medidas de emergência sanitária de combate à Covid-19 são de indubitável urgência, a matéria relativa à responsabilização de agentes públicos, por outro lado, não parece ostentar semelhante urgência. A matéria precisa ser melhor debatida no Parlamento e com amplo espectro de atores e segmentos sociais, até mesmo porque se trata da aplicação de recursos de toda a sociedade.

Note-se que nem a alteração efetuada na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei 4.657/42) pela Lei 13.655/2018, em um contexto de maior discussão parlamentar, de amplo debate acadêmico e institucional, pretendeu definir o que seja erro grosseiro.

Além disso, o conceito de erro grosseiro, caso tivesse que ser disciplinado em lei, o que não se considera conveniente, deveria ser definido em um diploma de abrangência sistêmica, como é a LINDB, pois não pode haver um conceito de erro grosseiro restrito para o contexto da pandemia da Covid-19, mas sim algo que valha para todo o sistema controlador, administrativo e judicial.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Apesar disso, longe de um conceito legal, a matéria deve ser objeto de análise caso a caso pelas esferas de responsabilização. Apenas as peculiaridades de cada contexto fático podem indicar se a conduta de um agente público foi de tal maneira incauta, negligente, imprudente ou imperita – conceitos amplamente desenvolvidos no âmbito do Direito – a ponto de ser apta a ensejar sua responsabilidade pela reparação do dano causado ao erário, como cotidianamente o fazem o Judiciário e os Tribunais de Contas.

Por fim, a restrição excessiva da responsabilização do agente público por meio de uma conceituação legal muito fechada pode agravar o triste cenário de corrupção no Brasil, mesmo no contexto da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, e, com isso, aumentar a discricionariedade do agente público e diminuir sobremaneira o espaço do controle, ao arrepio dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência.

Ao contrário, o momento é de aumentar a vigilância e o controle sobre os gastos públicos sem, obviamente, obstaculizar as ações necessárias ao enfrentamento da crise sanitária, de modo a garantindo que os recursos sejam efetivamente aplicados nas finalidades a que se destinam.

É imperiosa, portanto, a supressão do art. 2º da MP 966/2020.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/20947.37449-38